



sula 31ª - ADICIONAL NOTURNO - Será de 50% (cinquenta por cento) o percentual de acréscimo para remuneração de trabalho prestado em horário noturno, para todos os empregados da Companhia Docas do Pará, tendo como referência a remuneração da hora base. Cláusula 32ª - ENTREGA DE VALE-REFEIÇÃO E TRANSPORTE. Os vale-transporte e vale-refeição serão distribuídos no decorrer da última semana do mês em curso, sempre que possível. Cláusula 33ª - ACIDENTE DE TRABALHO - SINDICÂNCIA. A CDP realizará conjuntamente com a CIPA, sindicância e perícia para apuração de responsabilidade em acidente de trabalho que envolva seus empregados e implique em prejuízo para a Companhia, para o empregado ou para terceiros, da qual participará o sindicato demandante. Cláusula 34ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS. Ficam liberados do trabalho na CDP os dirigentes dos sindicatos demandantes, por estes escolhidos, em número de 2 (dois) para SINDIPORTO e 1 (um) para SINDIGUAPOR, sem prejuízo da remuneração integral, contagem de tempo de serviço, férias e demais vantagens, tudo a cargo da CDP. § 1º - A remuneração do dirigente sindical liberado será igual a do empregado da mesma categoria ou atividade profissional, que tiver obtido o maior ganho no mês anterior. § 2º - A CDP assumirá as despesas com transporte, hospedagem e alimentação, nos termos das Normas de Viagem da CDP, dos dirigentes sindicais liberados referentes aos deslocamentos para reuniões e eventos de interesse da categoria, previamente autorizados pelo Diretor Presidente. § 3º - No caso de renúncia ou vacância, por qualquer motivo, dos dirigentes sindicais liberados, a Companhia liberará outros para substituí-los. Cláusula 35ª - ADICIONAL DE RISCO. Fica estabelecido que o adicional de risco previsto na Lei nº 4.860/65, será pago de acordo com o número de horas efetivamente trabalhadas pelo empregado, dentro da sua jornada normal e extraordinária de trabalho, em locais ou serviços considerados sob risco, respeitada coisa julgada já existente. Parágrafo Único - Fica estabelecido que o valor hora do Adicional de Risco será correspondente a 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor do salário hora do período diurno, nos termos do art. 14 da mencionada Lei. Cláusula 36ª - HORÁRIO DE TRABALHO. Fica estabelecido que a jornada normal de trabalho terá a duração mínima de 30 (trinta) horas semanais e máxima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para todos os empregados, ficando as referidas jornadas condicionadas a necessidade dos serviços e a critério da administração da CDP. § 1º - Fica convencionado que nos termos do que estabelece a Lei nº 4.860/65 o pessoal lotado no setor operacional poderá cumprir escalas tanto no período diurno quanto noturno, a critério do empregador, comprometendo-se o empregado a cumprir escala de trabalho elaborada pelo mesmo. § 2º - A jornada de trabalho dos empregados da companhia, ressalvados os casos previstos neste acordo, é de 8 (oito) horas. § 3º - Obedecidos critérios de equidade, tendo em vista situações jurídicas consolidadas, os guardas portuários cumprirão jornada de trabalho em regime de 12 X 24 horas de repouso. Cláusula 37ª - TURNOS DE REVEZAMENTO. Fica estabelecido que os empregados que executam suas atividades em regime de turnos de revezamento, no Porto de Belém, Terminal Petroquímico de Miramar e Estações Tratamento de Água (Belém e Miramar) e Terminal da SOTAVE, submeter-se-ão a uma jornada de trabalho de oito (08) horas normais e prorrogação de quatro (04) horas extras, totalizando doze horas por jornada de trabalho. § 1º - A CDP remunerará com adicional de 100% (cem por cento), não cumulativo, as horas trabalhadas a partir da 11ª (décima primeira) cumpridas pelo empregado. § 2º - A CDP fica autorizada a suprimir o pagamento das horas extras, quando ocorrer licença médica para tratamento de saúde, licença remunerada, faltas ao serviço ou qualquer mudança no regime de trabalho do empregado, que vier a ser implantado pela Companhia. Cláusula 38ª - PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. Havendo lucro a distribuir do exercício de 2004, cumpridas as exigências legais, à CDP adotará como critério de distribuição o rateio linear entre o valor a ser distribuído a título de participação nos lucros e o quantitativo de empregados que mantiveram vínculo empregatício durante o exercício. Parágrafo Único - Fica assegurado aos empregados admitidos e aos dispensados sem justa causa no decorrer do exercício de 2004, o pagamento da participação nos lucros, de forma proporcional aos meses efetivamente trabalhados no referido exercício. Cláusula 39ª - AUXÍLIO FUNERAL. A CDP concorda em adiantar, a título de Auxílio Funeral, o equivalente a 10% do valor do seguro de vida contratado, observado o limite máximo de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), que será automaticamente descontado do valor a ser pago como prêmio. CLÁUSULA 40ª - DIAS FACULTATIVOS. A CDP concorda em pagar acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, para o pessoal requisitado da área operacional, quando houver ponto facultativo oficial e o pessoal administrativo for dispensado, ressalvado os empregados que trabalham em regime de escala. CLÁUSULA 41ª - DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL. A CDP manterá serviços de assistência médica ambulatorial e social, a fim de dar assistência aos seus empregados e aos seus dependentes. § 1º - A CDP promoverá através de assistentes sociais, visita aos empregados internados em casa de saúde e hospitais acamados, com intuito de avaliar as condições de atendimento hospitalar e de orientar os familiares quanto aos direitos previdenciários e trabalhistas, evitando ao máximo, os desajustes sociais. § 2º - Recebida a comunicação da ausência do empregado, a Assistente Social promoverá diligências imediatas no sentido de localizá-lo e tomar conhecimento das causas do seu afastamento, providenciando o que for necessário para eliminar o problema. CLÁUSULA 42ª - PISO SALARIAL: Fica estabelecido como piso salarial para todas as categorias de empregado da CDP o valor de R\$ 480,00 (Quatrocentos e oitenta reais). CLÁUSULA 43ª - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL A CDP procederá a retenção e o respectivo repasse em 5 (cinco) dias do

desconto assistencial em 1% (um por cento) sobre o salário bruto, dos empregados abrangidos pela convenção coletiva, no mês em que ocorrer o pagamento do reajuste salarial, na forma e condições estabelecidas nesta cláusula. § 1º - O empregado poderá exercer direito de oposição, por escrito e individualmente, junto ao sindicato profissional, no período de 5 (cinco) dias após assinatura do presente acordo, devendo o sindicato remeter relação dos empregados opo- sitores à Gerência de Recursos Humanos. § 2º - Será de inteira responsabilidade do sindicato profissional eventuais devoluções, em face da discordância manifestada pelo empregado, quando o exercício do direito de oposição ou o recebimento da relação referida no parágrafo anterior ocorrerem após a realização dos descontos. § 3º - O Sindicato Profissional assume a responsabilidade por qualquer pen- dência judicial ou não decorrente desta disposição, inclusive por mul- tas e outros ônus decorrentes de execução judicial ou impostas pelo Poder Público à CDP, desde que esgotadas as medidas judiciais e administrativas cabíveis. § 4º - No conceito de salário bruto não se incluem eventuais adiantamentos, gratificação de férias, 13º. Salário, empréstimo de férias, participação nos lucros, abonos. Cláusula 44ª - VIGÊNCIA O presente instrumento normativo vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 1º de junho de 2004, podendo ser aditado de comum acordo entre as partes. Cláusula 45ª - FUNDA- MENTO JURÍDICO Aplica-se ao presente acordo coletivo, naquilo que for cabível, as restrições e as normatizações de que trata a Resolução CCE nº 009/96, de 08 de outubro de 1986. Cláusula 46ª - FORO As partes elegem o Foro da Cidade de Belém, Estado do Pará, como competente para dirimir eventuais questões. ADEMIR GALVÃO ANDRADE - Diretor Presidente da CDP - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA SOUZA-Presidente do SINDIPORTO-JONAS MELO PEREIRA-Presidente do SINDIGUA- POR Demonstrativo dos níveis de remunerações globais que dis- criminam o maior salário médio, pelo número de empregados, de acordo com que estabelece o artigo 4º do decreto nº 908/93: DISCRIMINAÇÃO ... REF.: DEZEMBRO DE 2004 Valor do Maior Salário.....R\$8.738,83 Valordomédio SalárioR\$1.378,33 Valor do Menor Salário..... R\$480,00 Obs.: O critério utilizado para a obtenção de salário foi a luz da Lei nº 8.852/94, de 04.02.94, publicada no DOU de 07.02.94.

Belém, 19 de outubro de 2004
ADEMIR GALVÃO ANDRADE
Diretor-Presidente

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE MAIO DE 2005

A DRA. ANDRÉA EHLKE MUCERINO, Procuradora do Trabalho, lotada na Procuradoria do Trabalho da Segunda Região, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 6º, VII e 84, II da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e no artigo 8º, § 1º, da lei n.º 7347/85;

Considerando o resultado das investigações no Procedimento Preparatório nº 3102/2002;

Considerando as providências adotadas pelas empresas SU- PERMERCADO GONÇALVES PIRES LTDA E SUPERMERCADO G PLUS LTDA até o presente momento;

Considerando a necessidade de firmar-se Termo de Com- promisso de Ajustamento de Conduta, para adequação às exigências legais; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no inciso III, do artigo 129, da Constituição Federal, artigo 84 e inciso da Lei Com- plementar nº 75/93, artigo 8º da Lei 7347/85.

ANDRÉA EHLKE MUCERINO

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE MAIO DE 2005

A DRA. ANDRÉA EHLKE MUCERINO, Procuradora do Trabalho, lotada na Procuradoria do Trabalho da Segunda Região, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 6º, VII e 84, II da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e no artigo 8º, § 1º, da lei n.º 7347/85;

Considerando o resultado das investigações no Procedimento Preparatório nº 3792/2002;

Considerando as providências adotadas pela empresa OD- MEYER SUPERMERCEARIA LTDA até o presente momento;

Considerando a necessidade de firmar-se Termo de Com- promisso de Ajustamento de Conduta, para adequação às exigências legais; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no inciso III, do artigo 129, da Constituição Federal, artigo 84 e inciso da Lei Com- plementar nº 75/93, artigo 8º da Lei 7347/85.

ANDRÉA EHLKE MUCERINO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 15 DE ABRIL DE 2005

Regulamenta o artigo 8º da Lei Comple- mentar nº 75, de 20 de maio de 1993, dis- ciplinando, no âmbito do Ministério Públi- co do Distrito Federal e Territórios, a ins- tauração e tramitação do Procedimento de Investigação Criminal - PIC.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício da atri- buição prevista no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo 08190.034203/04- 91 e conforme deliberação na 116ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de maio de 2005, resolve:

DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - PIC

Capítulo I - Conceito e Objeto

Art. 1º. O Procedimento de Investigação Criminal - PIC é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, com o objetivo de servir à formação do juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva.

Parágrafo único. O Procedimento de Investigação Criminal não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações penais pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e não impede a atuação de outros órgãos ou instituições com poderes investigatórios criminais.

Capítulo II - Da Instauração

Art. 2º. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento da infração penal por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação.

Parágrafo único. O procedimento deverá ser instaurado sem- pre que houver determinação das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos em que tenha discordado da manifestação de arquivamento de peças informativas, promovido por órgão da Instituição.

Art. 3º. A notícia-crime, sempre que possível, deverá conter a qualificação completa do noticiante e informações detalhadas sobre os fatos a serem investigados, bem como a indicação da autoria, quando for conhecida.

Art. 4º. De posse de peças de informação, de notícia-crime ou representação, o membro do Ministério Público poderá:

I - promover a ação penal cabível;

II - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

III - instaurar Procedimento de Investigação Criminal para apuração do fato e suas circunstâncias;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial;

V - promover, fundamentadamente, o respectivo arqui- vamento.

Art. 5º. O procedimento de Investigação Criminal será ins- taurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público pretende elucidar, deter- minando as diligências iniciais.

§ 1º. Constará da peça de instauração do Procedimento de Investigação Criminal que o Presidente desse PIC será o membro do Ministério Público titular da Promotoria de Justiça com atribuição para promover a ação penal cabível ou o respectivo arquivamento.

§ 2º. Caso for constatada, durante a instrução do Proce- dimento de Investigação Criminal, a necessidade da investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria ou o termo de abertura ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 6º. Da instauração do Procedimento de Investigação Criminal far-se-á comunicação imediata e escrita às Câmaras de Co- ordenação e Revisão do Ministério Público.

Art. 7º. A decisão de instauração do Procedimento de In- vestigação Criminal caberá ao membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios cujo cargo tiver atribuição para, no caso, oficiar em eventual ação penal que possa resultar da investigação.

§ 1º. Na hipótese de atribuição criminal concorrente para o caso, a decisão de instauração do Procedimento de Investigação Cri- minal caberá ao membro do Ministério Público a quem for distribuída a peça de informação, a notícia-crime, a representação ou comu- nicação da autoridade do Poder Público, segundo as normas internas de distribuição e tramitação de processos administrativos.

§ 2º. Eventual conflito de atribuições será dirimido pelas Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Criminal, nos termos da Lei Complementar 75/93;

§ 3º. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou entre esses e órgãos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados.

§ 4º. Ainda que instaurado em conjunto por todos ou por alguns dos órgãos dos Ministérios Públicos interessados, a presi- dência do Procedimento de Investigação Criminal caberá a um único membro do Ministério Público, que presidirá o feito.

§ 5º. No caso de afastamento, licença, férias ou vacância do presidente do Procedimento de Investigação Criminal, a presidência do feito será exercida pelo substituto legal.